PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 031/2013

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Amauri Lovato**
Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

Encaminhamos a mensagem nº 031/2013, solicitando para que seja apreciado o presente Projeto, que institui a Taxa de Combate a Incêndios no Município de Almirante Tamandaré, e dá outras providências.

Contando com a acolhida e aprovação do mesmo, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

Almirante Tamandaré(PR.), em 21 de maio de 2013.

ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
21/05/13

Avenida Emílio Johnson, 360 – Fone: (41) 3699-8600 – Fax: (41) 3699-8651 – CEP 83501-000
Almirante Tamandaré - Paraná

PROJETO DE LEI N° 031/2013

"Institui a Taxa de Combate a Incêndios no Município de Almirante Tamandaré, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, no uso das prerrogativas legais e de acordo com o que dispõe o Artigo 69, incisos IV e VIII, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° - Fica instituída no Município de Almirante Tamandaré a **Taxa de Combate a Incêndios**.

Art. 2° - A Taxa de Combate a Incêndios tem como fato gerador o serviço público municipal de combate a incêndios, prevenção e atendimento a desastres, específico e divisível, efetivamente prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, através do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Art. 3° - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados existentes na zona urbana do Município.

Art. 4° - A taxa será calculada em função do tipo de ocupação do imóvel e devida anualmente de acordo com o § 2º deste artigo.

§ 1° - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo e será arrecadada individualmente no talão do IPTU.

§ 2° - A taxa de que trata esta Lei terá incidência conforme o tipo de ocupação do imóvel, tendo como referência a UR (Unidade de Referência) do Município, conforme disposição do Art. 221, do Código Tributário Municipal, e de acordo com o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 5° - O Poder Executivo Municipal deverá instituir um fundo especial visando a utilização dos valores arrecadados através da presente taxa.

§ 1° - O fundo especial previsto no *caput* deste artigo poderá ser constituído por outras fontes de recursos.

§ 2° - O ordenador de despesas do fundo especial previsto neste artigo será o Secretário Municipal de Finanças.

Art. 6° - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 21 de maio de 2013.

ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

...ido no Expediente da Sessão
de dia 21 / 05 / 2013

Secretário

APROVADO EM Primeira DISCUSSÃO
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 28/ 05 /2013

Presidente

APROVADO EM Segunda DISCUSSÃO
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 04/ 06 /2013

Presidente

APROVADO EM Redação Final DISCUSSÃO
POR Dispensa
SALA DAS SESSÕES, 04/ 06 /2013

Presidente

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo que institui a Taxa de Combate a Incêndios no Município de Almirante Tamandaré, e dá outras providências.

Sabemos que o crescimento desordenado das cidades, a redução do estoque de terrenos em áreas seguras e sua consequente valorização provocam adensamentos dos estratos populacionais mais vulneráveis, em áreas de riscos mais intensos.

Os desastres naturais agravam as condições de vida da população, contribuem para aumentar a dívida social, intensificam as desigualdades e fazem crescer os bolsões e cinturões de extrema pobreza na periferia de nossa Cidade.

As ações de resposta aos desastres naturais e de reconstrução exigem vultosos gastos e desviam recursos que poderiam ser alocados em programas de desenvolvimento.

Como consequência dos incêndios, acidentes, desastres naturais, ocorre estagnação econômica, redução da receita dos impostos e aumento do custo de vida.

Diante desse cenário, torna-se necessária a implantação de uma política municipal de defesa civil de forma estruturada e em condições de atender às necessidades básicas de prevenção a catástrofes naturais ou provocadas pela ação humana.

Assim, a implantação da Taxa de Combate a Incêndios e a criação do FUNREBOM, darão condições de estruturação visando à prevenção e resposta a desastres, promovendo a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem, prevenindo ou minimizando danos, socorrendo e assistindo as populações atingidas e atuando na iminência ou em situações de desastres.

...do no Expediente da Sessão
... dia 21 / 05 / 2013

Secretário

São estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais envio o presente Projeto de Lei, juntamente com o de nº 030 que cria o FUNREBOM.

Isto exposto, contamos com a presteza e a dedicação dessa Casa, sendo esta a justificativa.

Almirante Tamandaré, 21 de maio de 2013.

ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO
POR _____
SALA DAS SESSÕES, ____/____/____

Presidente

do no Expediente da Sessão
dia 21/05/2013

Secretário

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS

RESIDENCIAL

METRAGEM	% da UR
Até 100m²	5,5%
Acima de 100m²	6,5%

COMERCIAL

METRAGEM	% da UR
Até 100m²	6,0%
100m² a 200m²	6,5%
200m² a 400m²	7,0%
Acima de 400m²	7,5%

INDUSTRIAL

METRAGEM	% da UR
Até 500m²	8,00%
500m² a 1000m²	10,00%
Acima de 1000m²	15,00%

OUTROS TIPOS NÃO ESPECIFICADOS

METRAGEM	% da UR
Até 500m²	8,00%
500m² a 1000m²	15,00%
Acima de 1000m²	20,00%